

## **DOCTRINA**

### **A Responsabilidade Civil Extracontratual Do Estado Decorrentes Da Função Judiciária No Brasil**

ARNOR LIMA NETO<sup>(\*)</sup>

SUMÁRIO: 1. Introdução e Delimitação do Tema. 2. Noções de responsabilidade civil extracontratual do Estado. 2.1. Evolução da responsabilidade civil do Estado. 3. Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da função jurisdicional no Brasil. 3.1. Escorço histórico. 3.2. Ordenamento jurídico atual. O art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. 3.3. Atividade judiciária e atividade jurisdicional. 4. A atividade judicial danosa. 4.1. Responsabilidade por ato legítimo do Estado. 4.2. O erro Judiciário. 4.2.1. O erro judiciário penal. 4.2.2. O erro judiciário civil. 4.3. O funcionamento anormal da atividade jurisdicional. 5. Os limites à responsabilidade do Estado por atos judiciais. 5.1. A culpa da vítima. 5.2. O caso fortuito e a força maior. 5.3. O estado de necessidade. 5.4. O fato de terceiro. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

#### **1. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA**

Trataremos, com certeza, de um tema que se torna cada vez mais provocante, ou seja, a questão da responsabilidade civil extracontratual do Estado por atos judiciais,

---

<sup>(\*)</sup> Juiz Togado do TRT da 9ª Região, professor de direito nas faculdades, PUC e TUIUTI

ao tempo em que se desenvolve e amplia a doutrina da responsabilidade civil do Estado em geral.

Esclareça-se, desde logo, que a referência à responsabilidade extracontratual objetiva limitar o campo desta abordagem, porque o alvo principal é a investigação da responsabilidade estatal vinculada aos atos judiciais que violem direitos (patrimoniais ou não) de terceiros.

Falar-se da responsabilidade civil extracontratual do Estado impõe cogitar dos três tipos de funções pelas quais se repartem o poder estatal, isto é, a administrativa, a jurisdicional e a legislativa, e, conquanto seja mais freqüentemente o reconhecimento da responsabilidade estatal por danos decorrentes do exercício da função administrativa, não se pode negar que as funções jurisdicional e legislativa também provoquem danos a terceiros, impondo-se, do mesmo modo, a responsabilização estatal.

Os muitos problemas que perpassam os serviços judiciais na atualidade, cujo signo mais eloqüente se encontra na morosidade na prestação jurisdicional, são, de fato, indutores de prejuízos muitas vezes quase que irreparáveis, o que leva, destarte, ao rompimento de posições reacionárias e ao debate franco sobre o mito da irresponsabilidade estatal por atos decorrentes da sua função judiciária.

Neste diapasão, traçando noções e após panorâmico desenvolvimento sobre o tema da responsabilidade, serão caracterizadas as atividades judiciais e analisadas as formas pelas quais estas podem produzir danos indenizáveis e os limites dessa responsabilidade.

## **2. NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL CIVIL DO ESTADO**

Responsabilidade, pode-se dizer, constitui a qualidade ou condição de responsável. Responsável, conforme os léxicos, significa aquele que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem. É quem está obrigado a reparar o mal que causou a outros.

É comum aceitar-se a responsabilidade como sendo o instituto jurídico pelo qual se enseja, diante de certos pressupostos, que alguém que cause dano a outrem fique obrigado a repará-lo.

Sendo inexorável que do comportamento estatal na consecução dos seus fins (jurídicos ou sociais<sup>1</sup>) pode sobrevir danos a terceiros, pode-se dizer, então, que a responsabilidade civil do Estado constitui a obrigação a ele atribuída de recompor tais danos.

Nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> não deixa dúvidas, para quem, ademais, a sujeição estatal, assim como a de qualquer pessoa, constituiu um dos pilares do moderno Direito Constitucional, além de uma obviedade no Estado de Direito, que todos se encontrem igualmente sujeitos a

---

<sup>1</sup> *Os fins jurídicos do Estado seriam todos aqueles que fazem parte da própria essência do Estado e que, por essa razão, são por ele realizados de forma exclusiva, como, por exemplo, a distribuição e exercício da justiça ou prestação da tutela jurisdicional, enquanto os fins sociais seriam todos aqueles que correspondessem à atividade a ele concernente em parceria com a iniciativa privada, realizadas de forma concorrente. Neste sentido conferir R. Friede em Lições Objetivas de Direito Constitucional, (e de Teoria Geral do Estado) para concursos públicos e universitários. São Paulo. Saraiva, 1999, p. 10-11.*

<sup>2</sup> *"Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos" Cf. Curso de Direito Administrativo, São Paulo - SP. 13ª Ed. 2001, p. 799.*

responder pelos seus comportamentos causadores de violência a direito alheio<sup>3</sup>.

A sujeição de todos ao ordenamento jurídico, com efeito, impõe-lhes o dever de responder por suas condutas que transgridam direitos também protegidos por esse mesmo ordenamento jurídico.

De outra parte, a responsabilidade estatal decorre da simples existência do dano que tenha gênese na atuação omissiva ou comissiva do agente do Estado, ao contrário da responsabilidade privada que se sustenta na ilicitude do ato praticado.

E, se a atuação é de agente estatal deve-se garantir "uma equânime repartição dos ônus resultantes do evento danoso, evitando que uns suportem prejuízos oriundos de atividades desempenhadas em prol da coletividade"<sup>4</sup>.

Realmente, pois, se é da ação das funções públicas que decorre prejuízos que impõem a respectiva indenização e, sendo tais prejuízo decorrentes da atuação estatal que visa, em última análise, ao interesse da coletividade, esta (coletividade), pelo princípio da isonomia, é que deve arcar, então, com os respectivos custos indenizatórios.

Assim sendo e tendo como lastro principal o art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, é que se revela a responsabilidade do Estado, inclusive pelos atos judiciais, pela reparação econômica dos agravos (patrimoniais ou não) provocados a terceiros pelos atos dos agentes estatais no exercício das funções públicas, tema, entretanto, que tem

---

<sup>3</sup> *Ob. cit.*, p. 805.

<sup>4</sup> *DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7, 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 518.*

recebido tratamento diverso no tempo e no espaço e cujo evoluir fez conhecer variada teorização, ora prevalecendo princípios de direito privado, ora princípios publicísticos.

## 2.1. EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A descrição sumária da evolução da responsabilidade civil estatal indica que da regra da irresponsabilidade, adotada por muito tempo, caminhou-se para a responsabilidade subjetiva, vinculada à culpa, e, depois, para a teoria da responsabilidade objetiva<sup>5</sup>.

Sintetiza-se a fase da irresponsabilidade, notabilizada nos Estados absolutistas, no fundamento segundo o qual o Estado não podia causar males ou danos a quem quer que fosse: o rei não pode fazer mal (*Le roi ne peut mal faire*), como se afirmava na França ou o rei não erra (*The king can do no wrong*), que é o equivalente na versão inglesa<sup>6</sup>.

Clarifica Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>7</sup>, entretanto, que tais assertivas não representavam completa desproteção dos administrados porque havia a responsabilidade quando leis específicas a previssem explicitamente ou por danos resultantes da gestão do domínio privado do Estado, bem como os causados pelas coletividades públicas locais, não fosse, ainda, a admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal seu.

A responsabilidade do Estado tem seu marco no século XIX<sup>8</sup>, evoluindo da responsabilidade subjetiva (baseada na culpa) e depois para a responsabilidade objetiva, alicerçada

---

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 512.

<sup>6</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*, 4<sup>a</sup> ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 588.

<sup>7</sup> *Ob. cit.*, p. 807.

apenas na relação de causa e efeito entre o comportamento administrativo e o evento danoso.

DI PIETRO<sup>9</sup>, elabora quadro sinótico no qual especifica a teoria civilista da responsabilidade estatal, subdividindo-a em: a) teoria dos atos de império e de gestão; e, b) teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva, enquanto subdivide a teoria publicista em: a) teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público; e, b) teoria do risco integral ou administrativo ou teoria da responsabilidade objetiva.

Abrandava-se, assim, numa primeira fase, a teoria da irresponsabilidade, admitindo a responsabilidade desde que os atos fossem de gestão, atos praticados pela administração em situação de igualdade com os particulares, diversos dos atos de império, praticados com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular.

Superada a distinção entre atos de império e de gestão, aceitava-se a responsabilidade estatal desde que demonstrada a culpa (teoria da culpa civil ou responsabilidade subjetiva).

Como se disse, as teorias publicistas evoluíram da teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco, desdobrada, por alguns autores, cujo exemplo é Hely Lopes Meirelles<sup>10</sup>, em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral.

---

<sup>8</sup> Celso Antonio Bandeira de Melo, *ob. cit.*, p. 808, faz referência ao "aresto Blanco, do Tribunal de Conflitos, proferido em 1º de fevereiro de 1873", como marco do reconhecimento da responsabilidade do Estado, "à margem de qualquer texto legislativo e segundo princípio de Direito Público".

<sup>9</sup> *Ob. cit.*, p. 512 e segs.

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia, *ob. cit.* 515.

A responsabilidade objetiva do Estado é a obrigação de indenizar que lhe incumbe em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu lesão a terceiros e para configurá-la basta apenas a relação causal entre o comportamento e o dano.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>11</sup>, o fundamento da responsabilidade estatal encontra-se: a) no caso de comportamentos ilícitos (comissivos ou omissivos) jurídicos ou materiais, na contrapartida do princípio da legalidade; b) nos comportamentos ilícitos comissivos também no princípio da igualdade; c) no caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público, no princípio da equânime repartição dos ônus provenientes dos atos praticados no interesse de todos, isto é, na igualdade.

No Brasil, conforme adverte DI PIETRO<sup>12</sup>, a teoria da irresponsabilidade teria sido repudiada tanto pelos tribunais quanto pela doutrina.

Em sede constitucional, as Constituições Imperial de 1824 e a Republicana de 1891, atribuíram apenas aos empregados e funcionários públicos a responsabilidade pelas obras e omissões que incorressem no exercício de seus cargos, ou por fazerem efetivamente responsáveis os seus subalternos.

As Constituições de 1934 e 1937, admitiram a responsabilidade direta do Estado e solidária, com ele, dos funcionários públicos, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos.

Por sua vez, as disposições constitucionais subseqüentes, isto é, das Constituições de 1946, 1967 com a EC. n. 1 de 1969 e a de 1988, mantiveram a responsabilidade direta do Estado, acolhendo a responsabilidade estatal sempre que do

---

<sup>11</sup> *Ob. cit. p. 813.*

<sup>12</sup> *Ob. cit., p. 516.*

seu funcionamento regular ou irregular decorresse prejuízo para terceiro, assegurado o direito regressivo contra o funcionário ou responsável, nos casos de dolo ou culpa<sup>13</sup>.

Pertinentes ao tema, ainda destacam-se os diplomas legislativos infraconstitucionais<sup>14</sup> consubstanciados pelo Decreto n. 451-B, de 31.5.1890, que dispôs sobre o Registro Torrens e o Decreto n. 847, de 11.10.1890, publicando o Código Penal, obrigando o Estado a indenizar por danos decorrentes da indevida inscrição imobiliária ou por erro judiciário, na esfera penal.

Em 5.1.04, sobreveio o Decreto legislativo n. 1151, que reorganizava os serviços de higiene, ressaltando o direito à reclamação judicial por perdas e danos decorrentes da atividade estatal.

A generalização da responsabilidade primária estatal, aceitando a teoria da culpa, foi introduzida pelo art. 15 do Código Civil, dando azo ao fortalecimento da tese da ampla responsabilização do Estado, por atos dos seus servidores<sup>15</sup>.

Revela-se, assim, uma notável evolução do tema relacionado com a responsabilidade civil do Estado, que vai desde a Teoria da Irresponsabilidade do Poder Público,

---

<sup>13</sup> *Na expressão da CF. de 1988, prestam serviços públicos tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado, e os responsáveis, via regresso, são seus agentes.*

<sup>14</sup> *Cf. alentado estudo elaborado pelo ainda Em. Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Ruy Rosado de Aguiar Júnior, publicado na Ver. JURIS n. 59, Ano XX, 1993.*

<sup>15</sup> *Rui Barbosa, apud Rui Rosado de Aguiar Júnior, ob. cit., p. 8, "...posicionou-se favoravelmente à responsabilidade do Estado, sustentando que a pessoal prevista no artigo 32 da Constituição de 1891 não excluía a do Estado"(sic).*

passando pela Teoria Civilista para ter seu estuário na Teoria da Responsabilidade Objetiva.

De modo que pelas duas primeiras Constituições (1824 e 1891), o Estado não assumia qualquer responsabilidade perante terceiros prejudicados por atos de seus servidores. O primado era o da irresponsabilidade.

Na vigência das Constituições de 1934 e 1937, da irresponsabilidade passou-se para a responsabilidade solidária, isto é, a responsabilidade pela indenização podia recair diretamente sobre o funcionário.

E, inovando, a Constituição de 1946, veio a adotar a responsabilidade primária do Estado, com a possibilidade da responsabilização do funcionário público apenas em ação regressiva, exemplo finalmente seguido pelas Constituições posteriores (1967/69 e 1988).

Todavia, ainda que se não pareça duvidosa a responsabilidade objetiva do Estado pela indenização por danos decorrentes das ações decorrentes das funções estatais, motivo inclusive de se tornarem mais comuns os reclamos indenizatórios também no âmbito das ações estatais decorrentes da sua função jurisdicional - dado recrudescerem as mazelas que a afligem... -, esse tema tem levado a conflituoso posicionamento na doutrina e na jurisprudência, provocando opiniões que variam da total irresponsabilidade até a responsabilidade objetiva.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL**

Conquanto a manifesta evolução da responsabilidade civil do Estado que vai desde a teoria da irresponsabilidade até a teoria fundada na responsabilidade objetiva, na particular referência à atividade jurisdicional não se verifica a mesma

aceitação, alinhando-se, nessa hipótese, vários argumentos contrários à responsabilidade ou que defendem um sistema diferenciado de responsabilização<sup>16</sup>.

A propósito, um desses argumentos contrários à responsabilidade objetiva do Estado (que se satisfaz com a causação do dano e o nexo de causalidade) por atos judiciais, assenta-se na premissa de que onde não há texto legal expresso não há responsabilidade.

Os defensores desta tese, têm a irresponsabilidade como regra e a responsabilidade como exceção, conforme leciona Odoné Serrano Júnior<sup>17</sup>, de modo que somente com a intervenção do legislador é que se poderia responsabilizar o Estado pelos atos judiciais (v.g. art. 630 do CPP).

Esse é o entendimento ainda hoje sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme nos dá conta os julgados, assim ementados:

"Ementa - Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do poder judiciário.

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso Conhecido e provido."( DJU 29.10.99, RE. 219117/PR, Min. Ilmar Galvão).

"Ementa - Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário.

---

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*, 2ª ed. São Paulo. Malheiros, 1995, p. 597.

<sup>17</sup> *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais*. Curitiba. Juruá Editora, 1996, p. 145.

A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF " (DJU, 19.3.93, RE. 111609/AM, Rel. Min. Moreira Alves. 1ª turma)

Dentre os vários argumentos contrários à responsabilidade do Estado por atos judiciais comumente invocados, podemos referir os seguintes: a) que o poder judiciário é soberano; b) a independência dos magistrados no exercício da judicatura; c) os magistrados não são funcionários públicos; d) ofensa à coisa julgada; e) a falibilidade contingencial dos juízes é um risco assumido pelos jurisdicionados.

Ora, admitir a soberania do Poder Judiciário seria admitir a inexistência de outro poder acima dele, e aceitar-se também a soberania dos poderes Legislativo e Executivo. A soberania é do próprio Estado e não os seus órgãos administrativos, legislativos ou judiciários.

Ainda sustenta-se a necessária independência do juiz no julgamento, de modo que não possa estar o magistrado comprometido com o resultado da demanda.

Contudo, desde logo não se pode esquecer que o juiz está investido na função jurisdicional por conta e ordem do Estado. Seu poder emana do Estado, e a este, portanto, cabe a responsabilidade sobre os atos e omissões dos magistrados.

De modo que é a responsabilidade do Estado e não diretamente do juiz, que dá suporte a garantia da sua independência que não significa insubmissão à lei.

Quanto ao argumento vinculado à condição funcional do juiz, assinala-se que este constitui uma das engrenagens da máquina judiciária e atua da mesma forma que os outros agentes públicos que também prestam serviços judiciários.

Merece ser repelido, igualmente, o argumento de que a decisão, tornando-se imutável não poderia admitir o ressarcimento diante de eventual prejuízo, em razão da simples afirmação de que a coisa julgada faz lei entre as partes.

Entretanto, não há ofensa à coisa julgada a responsabilização do Estado por atos danosos dos serviços judiciários. A ação de indenização não busca a desconstituição da sentença lesiva, mas a mera reparação dos danos. A lide é outra, não há coisa julgada entre o Estado e o lesado.

O argumento que se assenta na falibilidade natural do ser humano supõe que o Estado e o Juiz não podem ser obrigados a ressarcir eventual prejuízo involuntários. Defende-se que o exercício da jurisdição é qualitativamente peculiar, em razão até mesmo do contraditório e que a atividade jurisdicional não é matemática, impondo a interpretação e aplicação da normas aos casos concretos.

Mas, aceitar-se tal argumento seria o mesmo que aceitar-se a irresponsabilidade de todos os homens pelos seus atos, além do que estaríamos à mercê de decisões ilegais, injustas, venais, prevaricadoras, etc.

De modo que as falhas danosas na prestação jurisdicional configuram, com efeito, a má-prestação do serviço

judiciário, o que enseja, sem dúvida, a responsabilidade do Estado.

Ainda o serviço judiciário é prestado em benefício de toda a sociedade, em face do seu escopo de pacificação social e, se assim é, toda sociedade se beneficia desse serviço devendo, portanto, arcar com os ônus e encargos dele decorrentes<sup>18</sup>.

Conquanto a improcedência dos argumentos invocados em favor da irresponsabilidade estatal por danos advindos do serviço judiciário, a evolução legislativa sobre o tema, demonstra que essa tese vicejou, com efeito, por largo período.

#### **ESCORÇO HISTÓRICO**

A consulta histórica sobre a responsabilidade pelos danos causados em razão da atividade jurisdicional revela interessante linha evolutiva, percebendo-se que é relativamente nova a concepção da imputação estatal.

Com efeito, a responsabilidade civil pela atividade jurisdicional era, até o início do século passado<sup>19</sup>, atribuída pessoalmente ao juiz, sequer se admitindo a solidariedade.

No Brasil, somente a partir de 1832 é que surgem as primeiras leis tratando do tema, em especial da responsabilidade do juiz, lembrando-se que mesmo após a independência continuaram a vigorar as leis portuguesas, que, por sua vez, atribuíam aos juízes a responsabilidade pessoal pelos danos decorrentes da atividade jurisdicional.

---

<sup>18</sup> JUNIOR, Odoné Serrano, *ob. cit.*, , p. 142.

<sup>19</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais, 2000, p. 23.

Aponta-se o Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, como a primeira lei reguladora da responsabilidade dos juízes, destacando-se até a promulgação do Código Penal de 1890 (que impõe ao Estado o dever de indenizar o réu condenado por sentença criminal e depois reabilitado), apenas o Decreto 737, de 25.11.1850 (que regulou o processamento das causas comerciais, uma vez aprovado o Código Comercial em 25.06.1850) que previa também a responsabilidade pessoal do juiz<sup>20</sup>.

Em 1917, é o Código Civil que além da regra do art. 15 (responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público por atos dos seus funcionários), contém preceitos que impõe também ao juiz a responsabilidade pelos danos causados às partes, como se extrai dos arts. 294, 420, 421 e 1.552.

Em 1940, o novo Código Penal, depois de enunciar diversos delitos que podem ser praticados pelos funcionários públicos, define o crime de exercício arbitrário ou abuso de poder (art. 350). O CPP de 1942, trata da indenização do erro judiciário, atribuindo a responsabilidade diretamente ao Estado, enquanto o CPC, de 1939, em seu art. 121, atribui a responsabilidade civil ao juiz quando, no exercício das suas funções incorrer em dolo ou fraude, ou, sem justo motivo, recusar, omitir, ou retardar providências que deveria ordenar *ex officio*, ou a requerimento da parte.

O Código de Processo Civil em vigor desde 1973, repete a regra do CPC de 1939, em seu art. 133, enquanto a LOMAN (LC n. 35, de 14.3.79) reproduz também esse mesmo enunciado.

---

<sup>20</sup> Decreto n. 737, de 25.11.1850: "Art. 677 - As nulidades argüidas não sendo supridas, ou pronunciadas pelo juiz, importarão: § 1º - A anulação do processo na parte respectiva, se elas causaram prejuízo àquele que as argüiu; § 2º - a responsabilidade do juiz."

As Constituições de 1946, 1967 com a EC n. 1, de 1969, silenciaram quanto à responsabilidade do juiz, enquanto a Constituição de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais (art. 5, LXXV), normatiza que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença, enquanto também expressa no art. 37, § 6º, a responsabilidade estatal, assegurado o direito de regresso pela conduta danosa do seu agente.

Como se vê, várias fases foram superadas até o a atualidade onde se constata a coexistência de diversos preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema.

### **3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. O ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A atual legislação brasileira trata da responsabilidade civil do Estado e da responsabilidade pessoal do magistrado por atos judiciais, fundamentalmente, nos arts. 5º, LXXV e 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, arts. 15, 294, 420, 421e 1551 do Código civil, art. 133 do Código de Processo Civil, arts. 312 a 317 e 350 do Código Penal, art. 630 do Código de Processo Penal, Lei n. 4.898/65, e Lei Orgânica da Magistratura de 1979 (LOMAN), arts. 49 e 56.

Como já foi assinalado, desde a Constituição de 1946 (art. 194) vem sendo adotada a teoria da responsabilidade objetiva, combinada com o princípio da ação regressiva, estendendo a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade inclusive às pessoas jurídicas de direito privado, como o são as concessionárias, permissionárias e autorizatárias do serviço público.

Ainda em face do atual texto constitucional, a inserção dos magistrados na categoria de "agente público" não parece causar dúvidas, já que nesta qualidade os seus atos são

atos do próprio Estado que também estão sob a égide do Estado de Direito e, portanto, submetidos a obedecer aos ditames legais.

De modo que exercendo uma atividade privativa do Estado, oriunda e inerente à sua essência, e encaixando-se, portanto, na figura de agente público à luz do novo texto constitucional, acaba por ser superado o antigo argumento que, sustentando a desqualificação do juiz como funcionário público, procurava afastar a responsabilidade do Estado sob o pálio do que dispunha o art. 107 da CF/67 com a EC. n. 1/69.

De resto, o § 6º do art. 37 da CF/88, não trata de funcionário público, mas de agente público que, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>21</sup> é quem "quer que desempenhe funções estatais, enquanto os exercita...", categoria que abarca não somente os membros do Poder Judiciário, como agentes políticos, como, também, os serventuários e auxiliares da Justiça em geral, vez que desempenham funções estatais<sup>22</sup>.

### **3.2 ATIVIDADE JUDICIÁRIA E ATIVIDADE JURISDICIONAL**

A atividade jurisdicional é necessária à pacificação social e revela-se pelos serviços prestados por agentes estatais com funções judiciárias, atendendo necessidades genéricas e de interesse coletivo da sociedade.

Elenca-se dentre as funções essenciais e exclusivas do Estado, razão pela qual é inquestionável sua natureza pública.

Assim, se a prestação da tutela jurisdicional é exclusivamente incumbida ao Poder Público, em caráter obrigatório, não podendo os particulares fazer justiça de mão

---

<sup>21</sup> *Ob. cit. p. 175.*

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1000, p. 183.

própria, a prestação jurisdicional configura-se como um serviço público.

E, neste sentido PONTES DE MIRANDA conceitua que:

"Serviço público é toda atividade exercida pelo Estado, através de seus poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), para a realização direta ou indireta de suas finalidades"<sup>23</sup>

Enquanto a atividade judiciária abarca, então, todas as atividades exercidas pelo Poder Judiciário, independentemente de sua natureza, a atividade jurisdicional restringe-se aos atos de jurisdição, tanto contenciosa quanto voluntária<sup>24</sup>.

A atividade judiciária constitui, então, o gênero do qual a atividade jurisdicional constitui a espécie.

A atividade judiciária significando o conjunto das atividades imputáveis aos magistrados e demais agentes judiciários, compõe, como bem observa Carlos Maximiliano<sup>25</sup>, os serviços judiciários, que impostos aos jurisdicionados, devem ser prestados com qualidade, agilidade e eficiência, de modo a atender às exigências dos seus usuários.

O Poder Judiciário constituindo-se em um aparelho do organismo estatal prestador de serviço público, na medida em que atua com o objetivo da satisfação de uma das necessidades

---

<sup>23</sup> *A responsabilidade do Estado por ato jurisdicional. São Paulo, Ed. RT, 1981, p. 45.*

<sup>24</sup> *Cf. José Guilherme Souza. A responsabilidade Civil do Estado pelo Exercício da Atividade Judiciária. Revista dos Tribunais, v. 652, fev. 1990, p. 31.*

<sup>25</sup> *Apud Odoné Serrano Junior, Responsabilidade Civil..., p. 107.*

essenciais da coletividade, induz à responsabilidade estatal (conforme a pessoa jurídica que o presta - União pelas Justiças Federais e Estados, pelas Justiças Estaduais) na forma do art. 37, § 6º da CF, cuja expressão, nesse sentido, não deixa dúvida.

#### **4. A ATIVIDADE JUDICIAL DANOSA**

O dever estatal de ressarcir condiciona-se à presença de três requisitos: a) qualidade de agente do autor no exercício de atividade pública; b) a existência de um dano injusto; e, c) nexo de causalidade.

Tais requisitos, por óbvio, também devem estar presentes no tocante à esfera da atividade jurisdicional, para que se possa falar em responsabilidade objetiva do Estado.

Como se viu, sem dúvida que a atividade judiciária constitui serviço público e têm como agentes não só os funcionários e demais auxiliares (escrivão, oficial de justiça, depositário público, contador, partidor, serventuários, etc...) mas também os magistrados, quando exercem as funções jurisdicionais, praticando atos jurisdicionais (sentenças, decisões, despachos e demais atos administrativos).

Por sua vez, o dano injusto e ressarcível deve emergir da efetiva violação de um direito como resultado da ação ou omissão do Estado-jurisdicção, seja por seu principal agente, o juiz, ou por qualquer outro, seja pelo defeituoso desempenho da administração da justiça.

De outra parte, tradicionalmente divide-se a responsabilidade, no que se refere ao seu elemento objetivo, entre a responsabilidade oriunda dos atos lícitos e a responsabilidade oriunda dos atos ilícitos<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> *LASPRO, Oreste Nestor de Souza, A responsabilidade..., ob. cit., 204..*

Entende-se como atos lícitos indenizáveis todos os que, embora realizados dentro do estrito cumprimento das normas estabelecidas, violam direitos de terceiros, produzindo danos passíveis de reparação, conforme exposto.

O particular sofre, então, um prejuízo desproporcional ao sacrifício que se espera de cada um em benefício da sociedade, razão pela qual deve ser indenizado, merecendo destaque a lição de Elcio Trujillo<sup>27</sup>, fundado em Renato Alessio, para quem:

"em relação aos atos lícitos há apenas uma lesão, uma debilitação do direito do particular, enquanto nos atos ilícitos, há uma violação, uma afronta aos direitos do mesmo. Aos primeiros corresponde a instituição da indenização, cujo conteúdo é restrito e objetivo, limitado ao valor efetivo e atual do bem sacrificado. Aos segundos, corresponde o instituto do ressarcimento que compreende todos os casos derivados do fato ilícito que motiva umnexo de causa e efeito e sempre que se trata de dano imediato e direto".

Ao contrário dos atos lícitos que são praticados conforme o direito, os ilícitos são aqueles que desprezam a normatividade preestabelecidas ou cujo resultado não estão conforme os fins para os quais são praticados.

No tocante à atividade jurisdicional, o dano pode originar-se tanto a partir da violação das regras essenciais ao seu exercício, quanto, como é mais freqüente, pela violação das regras de meio e de fim desse poder-dever do Estado.

Sintetizando, podem ser apontadas três hipóteses em que da atividade jurisdicional pode surgir dano que induzam a reparação estatal. São elas: a) por ato legítimo do Estado; b) por erro judiciário; c) pelo anormal funcionamento da Justiça,

<sup>27</sup> *Apud Oreste Nestor, A Responsabilidade..., p. 205.*

autorizando-se, nas duas últimas hipóteses, também a responsabilidade do juiz.

#### **4.1. RESPONSABILIDADE POR ATO LEGÍTIMO DO ESTADO**

Das hipóteses apontadas, a mais polêmica, segundo a doutrina, é, com efeito, a responsabilidade estatal pela indenização por dano decorrente de ato lícito.

Nesta hipótese, sustenta-se o dever do Estado a indenizar por prejuízos causados à parte, em razão de atos jurisdicionais praticados em conformidade com as normas legais.

De modo que, verificando-se que a atuação estatal exigiu do particular, em nome da proteção de interesses maiores, um sacrifício, este merece reparação.

Exemplo clássico está na prisão cautelar, isto é, nas denominadas prisões processuais, com posterior decreto de absolvição.

Em nome de um bem maior, restringem-se direitos de um particular ou de uma minoria, preenchidos os requisitos legais a esse fim.

Assim, conquanto a prisão legal, reconhecida a inocência, caberia a indenização respectiva. Esta posição, contudo, não foi defendida no julgado do STJ, publicado no DJ 29/10/96, p. 41.672, Rel. Ministro Cid Fláquer Scartezini, quando a reconsideração do despacho que determinou a prisão temporária não ensejou o reconhecimento de responsabilidade do Estado, entendendo-o como ato discricionário do juiz.

O direito indenizatório, para os que defendem a responsabilidade estatal ainda que o evento danoso decorra de

ato lícito, nasceria da presença de dois pressupostos: a) a anormalidade; e, b) a especialidade.

Anormalidade, dado tratar-se de sacrifício excepcional e, especialidade, na medida em que o sacrifício atingiria apenas determinado ou determinados membros da sociedade.

Outros exemplos são exsurgem com a desapropriação, em nome do interesse público; a servidão e a ocupação temporária.

#### **4.2 O ERRO JUDICIÁRIO**

Pode-se conceituar erro judiciário como todo ato jurisdicional que, seja pelo mal enquadramento dos fatos ao mundo do direito, seja pela errônea aplicação das normas, viola regras de natureza processual e material, em qualquer dos ramos do direito.

É a hipótese mais aceita. Aceita-se tanto na esfera penal, mais comum, quanto na esfera civil, conquanto algumas posições contrárias sustentadas na busca voluntária da função jurisdicional não se sustentem diante do argumento do monopólio estatal na composição dos conflitos não conciliados espontaneamente.

Prende-se o erro, nas atividades judiciárias à função jurisdicional e, portanto, nas atividade do juiz, pelos despachos (embora difícil de ocorrer), decisões interlocutórias e sentenças, descartadas dessa hipótese as atividades administrativas e legislativas do Poder Judiciário.

Pode ocorrer o erro *in procedendo* ou o *in judicando*, isto é, na medida em que o erro decorra do descumprimento ou da má aplicação tanto das normas materiais como das normas processuais.

O erro pode acontecer na atuação do juiz: a) na errônea apreciação dos fatos; b) no mal enquadramento dos fatos no direito; c) na errônea utilização das normas legais.

A errônea apreciação dos fatos só será capaz de gerar alguma espécie de dano a partir do momento em que o juiz pretender extrair da sua conclusão algum efeito jurídico, fundado no seu poder jurisdicional.

#### **4.2.1 O ERRO JUDICIÁRIO PENAL**

Como se sabe, é o erro penal que geralmente lesiona de forma mais grave os direitos individuais, podendo atingir a liberdade, o patrimônio e a honra não só do acusado mas também de sua família.

ODONÉ SERRANO JÚNIOR<sup>28</sup> sintetiza:

“A execução de uma condenação injusta, além de ferir a honra do condenado, afasta-o por um período do convívio social e da família, gerando distúrbios morais e patrimoniais. Seus efeitos são nefastos, produzindo, não raras vezes, um homem doentio, cheio de seqüelas, tomado pelo desespero e por traumas e arruinado economicamente.”

De modo que, a reparação deve ir além da mera sentença de reabilitação por “a tragédia já se consumou”.

A reparação do erro judiciário tem sede constitucional, consoante a dicção do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

---

<sup>28</sup> *Ob. cit.*, p. 150.

Como se disse, a reparação deve ser a mais integral possível, abrangendo não só a cessação da pena como a restituição dos bens confiscados ou apreendidos, o restabelecimento dos direitos eventualmente suspensos, além da indenização pelo dano moralmente sofrido pelo acusado ou apenado.

Deve o Estado responder, portanto, também pelos danos decorrentes das prisões provisórias de um réu que, ao final, é reconhecido inocente, ou não se prova sua culpabilidade, em sentença absolutória.

#### **4.2.1 O erro judiciário civil**

Assim como pode ocorrer o erro judiciário na esfera penal, da atividade jurisdicional também pode decorrer prejuízos inseridos na esfera civil dos jurisdicionados.

O erro judiciário civil, ainda na expressão de Odoné Serrano Júnior<sup>29</sup>, também é um produto viciado do serviço judiciário, que enseja a responsabilidade objetiva do seu fornecedor, qual seja, o Poder Público.

De modo que a generalidade do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal também garante, sem dúvida, a indenização pelos danos emergentes do erro judiciário civil.

Da mesma forma, extrai-se do contido no art. 37, § 6º da Constituição Federal, o dever de indenizá-lo.

Podem decorrer da atuação dolosa ou culposa dos agentes judiciários, ou mesmo, por faltas impessoais do serviço judiciário, impondo-se, não há dúvida, a responsabilidade objetiva do Estado.

---

<sup>29</sup> *Ob. cit.*, p. 152.

#### 4.3. FUNCIONAMENTO ANORMAL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A atividade jurisdicional, como já se disse, pressupõe a concretização da vontade da lei e, no Estado de Direito, corporifica-se pelo processo, garantindo-se o princípio do devido processo legal.

Em síntese, como bem observa LASPRO<sup>30</sup>:

"podemos afirmar que o Estado deve garantir a todo aquele que entende que sofreu um dano ou ameaça de lesão o direito de requerer e de se submeter à tutela jurisdicional. Essa garantia, contudo, não deve ser encarada sob um prisma meramente formal, verdadeira norma programática."

Ao Estado, como acentua o mesmo Autor, "cabe agir de tal forma a possibilitar a todos um perfeito serviço jurisdicional, pelo qual se busca uma decisão justa, entendida esta como aquela proferida dentro dos estritos limites legais e dentro de um prazo razoável"<sup>31</sup>.

Relaciona-se o funcionamento anormal da atividade jurisdicional, portanto, tanto com o descumprimento das normas jurisdicionais pela omissão de seu agente, quanto em razão da falta ou da má estrutura dos órgãos competentes para seu exercício, consistente, assim, na própria negação do Estado-juiz em oferecer a devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional adequada.

O mau funcionamento decorre do não praticar atos necessários ao correto e bom exercício da atividade jurisdicional, conforme pontifica a melhor doutrina.

---

<sup>30</sup> Oreste Nestor de Souza Laspro, *A Responsabilidade...*, p. 224.

<sup>31</sup> *Ob. cit.*, p. 224.

Decorre da atuação tanto do juiz quanto dos serventuários e auxiliares do judiciário.

O funcionamento anormal da atividade jurisdicional está ligada às hipóteses em que o Estado deixa de prestar, total ou parcialmente, o serviço jurisdicional.

Pode-se dividir o funcionamento anormal em singular e estrutural.

No singular encontram-se as hipóteses em que é atingido um processo isoladamente. Exemplo está na demora excessiva da prolação de uma decisão. O desfecho é postergado em razão da omissão do julgador ou de sua omissão de policiar para que se impeçam incidentes desarrazoados.

Pode decorrer, então, tanto da inércia do julgador, quanto da não utilização do seu poder de polícia, como se disse.

O anormal funcionamento estrutural liga-se, por exemplo, à falta de pessoal auxiliar, prolongada ausência de juiz, falta de equipamentos, etc.

A demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação da justiça permitindo, sem dúvida, a justa indenização.

#### **4. LIMITES À RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS**

Conforme já foi assinalado, a responsabilidade objetiva do Estado pressupõe os seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e qualidade de agente público daquele que praticou a ação danosa.

A noção de dano, como ensina SERPA LOPES<sup>32</sup> "comporta dois elementos: 1º) elemento de fato - o prejuízo; 2º) elemento de direito - a violação ao direito, ou seja, lesão jurídica. É preciso que haja um prejuízo decorrente da lesão de um direito". O dano ressarcível, então, deve ser efetivo e imediato.

Além do dano, deve ser demonstrada a existência do nexo de causalidade, ou seja, que o dano teve sua origem na ação do agente do Estado. Tratando-se da atividade jurisdicional a ação ou omissão estatal pode ser do juiz ou de outro agente qualquer ou, ainda, de falha estrutural do sistema.

De outra parte, não basta a simples demonstração do vínculo de causa e efeito mas, sobretudo a adequação da atitude (ação ou omissão) à produção do prejuízo que se busca o ressarcimento. Interessa, pois, a perfeita identificação da causa adequada.

Somente identificado o nexo de causalidade entre a atividade jurisdicional e o dano é que se impõe o ressarcimento.

De modo que, se a responsabilização decorre do nexo causal, neste encontram-se os seus limites.

Assim, aparecem como causas excludentes do dever de ressarcir do Estado: a) culpa da vítima; b) força maior; c) estado de necessidade; d) culpa de terceiro

Excluído o estado de necessidade as demais hipóteses estão ligadas ao nexo de causalidade, que, como se disse, constituiu a viga mestre, o elemento essencial e indispensável para que exista o dever estatal ao ressarcimento do prejudicado.

---

<sup>32</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil, vol. V, 4ª ed.. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1995, p. 222.*

### 5.1. CULPA DA VÍTIMA

Nesta hipótese, conquanto o dano decorra da ação ou omissão no exercício da jurisdição, constata-se a atuação eficaz da vítima para a produção do dano. Ela contribui, eficazmente, para o evento danoso.

Portanto, se é a vítima quem causa o dano não se pode falar em responsabilidade do Estado, pois, este, agiu ou deixou de agir adequadamente em razão da ação ou omissão da vítima, gerando o dano.

Sobre o tema, CAHALI<sup>33</sup> explica que:

"o dano, que tem a sua causa exclusiva no dolo ou na culpa grave do próprio ofendido, ausente qualquer causa imputável à Administração, simplesmente deixa de configurar um dano injusto, não se prestando, assim, como causa jurídica da ação ressarcitória; é a aplicação do antigo princípio do direito romano *qui culpa sus damnum sentit, non videtur damnum sentire*; ou mais precisamente, *quod quis ex sua culpa damnum sentit, non intellegitur damnum sentire* (Dig. L., t. XVII; Reg. 203, De reg. juris. Pomp., 206), pois é princípio da razão que o dano que um sente por sua própria culpa não é ressarcível".

Deve-se verificar, contudo, se a ação ou omissão da vítima, isoladamente, seria ou não determinante para a produção do dano.

Deve-se verificar, com efeito, se a causa do dano está somente na atuação da vítima, se esta é de sua única e exclusiva responsabilidade, afastando-se, assim, a hipótese de concorrência de causas.

### 5.2. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

---

<sup>33</sup> CAHALI, Yussef Said. *Ob. cit.*, p. 64.

Como se sabe, a força maior é uma causa conhecida de um evento certo, mas que pelas suas características é irresistível, ou como se diz, embora se saiba que um determinado fato pode ocorrer, não se pode evitá-lo.

Caso fortuito, ao contrário, constitui um acontecimento também incontrolável, mas que tem origem desconhecida.

A força maior é um fato externo enquanto o caso fortuito está inserido no ato do agente estatal, razão pela qual o nexos causal não é rompido e persiste a responsabilidade<sup>34</sup>.

Não se pode ignorar, todavia, que embora o dano decorrente da força maior ordinariamente não seja ressarcível, se o Estado concorre de alguma forma para o evento, este responderá na proporção deste concurso.

De modo que o rompimento do nexos de causalidade, pela força maior, pressupõe a presença de seus dois elementos essenciais: a) necessidade, que deve ser compreendida no sentido de que o dano deve ser produto direto e exclusivo da força maior; b) inevitabilidade, ou seja, a impossibilidade de afastarem-se os efeitos danosos.

### 5.3. ESTADO DE NECESSIDADE

---

<sup>34</sup> Como assinala LASPRO, "A doutrina costuma identificar a força maior como um fator externo, denominado caso fortuito externo, enquanto o caso fortuito, estritamente falando, seria somente o acontecimento interno, relacionado à pessoa do agente. Assim, dentro da teoria da culpa, a diferenciação é absolutamente inútil. Já na teoria do risco, o caso fortuito eximiria da responsabilidade. V, por todos, Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade civil, op. cit., p. 323-324.*", *ob. cit., 84.*

Trata-se de situação excepcional em que, em razão do interesse público ou da coletividade, o interesse do particular sofre restrições pela atuação do Estado.

O agente estatal, como explica a doutrina, causa prejuízo por ser esta a única ou a maneira mais eficaz de evitar dano maior para a coletividade.

Essa excludente pressupõe, conforme lição de Caio Mário da Silva Pereira<sup>35</sup> a identificação de um verdadeiro conflito de interesses, tutelando-se o bem maior, como própria razão de ser e finalidade estatal.

Nesta hipótese, não se verifica o rompimento do nexo causal, antes pelo contrário, existe a efetiva ação estatal vinculada ao resultado, entretanto, esta ação, como se disse, tutela um interesse maior da coletividade, tutela um interesse coletivo.

#### **5.4. FATO DE TERCEIRO**

Conforme já verificamos, a relação de causa e efeito, isto é, se o prejuízo decorre da ação ou omissão do agente estatal vinculada à atividade judiciária, se constitui no elemento fundamental propiciador da responsabilidade do Estado.

Assim, não existirá responsabilidade na hipótese em que o dano emerge da atuação de um terceiro não agente estatal.

A irresponsabilidade está justificada pelo rompimento do nexo de causalidade.

---

<sup>35</sup> *Responsabilidade civil, op. cit., p. 316.*

A doutrina<sup>36</sup> chega a sustentar a semelhança entre o fato de terceiro e a força maior, na medida que se constituem em fatores externos insuperáveis pelo agente estatal, apontando que a diferença está justamente na identificação do terceiro. Assim, se identificado o fenômeno insere-se no fato de terceiro, se não, na força maior.

Polêmica é a situação em que o fato de terceiro caracteriza-se como ato ilícito, na medida em que se sustenta a omissão do Estado que o deveria impedir.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É particular o momento que estamos atravessando no âmbito do Judiciário. Não fossem as grandes transformações sociais induzidas pelo desenvolvimento tecnológico e pela globalização econômica e cultural que modificam e aceleram as demandas sociais, ainda alguns lastimáveis acontecimentos causam profundos danos à imagem, confiança e autoridade do Poder Judiciário junto à opinião pública.

Não bastasse, some-se a isto a angustiante espera de anos, em que o Parlamento ainda não conseguiu aprovar a chamada reforma do Judiciário, cuja implementação mesmo que não alcance uma profunda modificação do *status quo* existente, traz em seu bojo a esperança do início da remoção dos inúmeros entraves legais e obstáculos estruturais que são antepostos à realização da Justiça, principalmente para que ela seja mais rápida, mais eficiente e mais produtiva.

Dentro desse contexto, e não se olvidando que o Estado tem a pretensão do monopólio na produção e na aplicação das normas jurídicas, impondo-se-lhe, em consequência, o dever de cumprir o encargo a contento, de modo a não violar o direito que prometeu proteger, resulta inevitável

<sup>36</sup> *Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade civil, op. cit., p. 321.*

que também se lhe atribua a responsabilidade pelos danos porventura gerados pela atuação lesiva do Poder Judiciário no desempenho de suas atividades.

Cede, neste passo, o último reduto da responsabilidade civil do Estado<sup>37</sup>, ao tempo em que se desmistifica o Poder Judiciário, percebendo-se a importância que desfruta a teoria da responsabilidade objetiva, pois é esta, sem dúvida, a que melhor atende aos anseios de um Estado Democrático de Direito fundado sobre princípios como o da isonomia.

Em linha de arremate, resta a convicção de ser indenizável o dano decorrente da atividade judiciária, independente da culpa *lato sensu* do agente público, conforme cristalizado pela Constituição Federal (art. 37, § 6º da CF), inclusive como forma de construir um Judiciário ágil, eficiente, forte, independente e democrático<sup>38</sup>.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado, São Paulo, 2ª ed., Malheiros, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo, 13ª ed. Atlas, 2001.

---

<sup>37</sup> Cf. expressão extraída do texto “Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes da atividade judiciária”, de Diego Fernando Vila Nova de Moras. *Jus Navigandi. Doutrina. Outubro, 2000.*

<sup>38</sup> Cf. expressão de Adauto Alonso S. Suannes, apud Odoné Serrano Junior, *ob. cit.*, p. 15., “Urge, pois, que o dispositivo não fique apenas no texto constitucional. É necessário que os prejudicados pelo mau funcionamento desse serviço público reclamem a indenização a que têm direito. É necessário que o Estado exija de seus servidores, qualquer que seja sua categoria, a reparação regressiva que, por dolo ou culpa, devem pagar”

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. São Paulo. 13ª ed., Saraiva, 1999.

FRIEDE, R. Lições Objetivas de Direito Constitucional, (e de Teoria Geral do Estado) para concursos públicos e universitários. São Paulo. Saraiva, 1999.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo, 4ª ed. ver. e ampl. Saraiva, 1995.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. A responsabilidade civil do juiz. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. 13ª ed., Malheiros. 2001.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro, vol. V, 4ª Ed., Freitas Bastos, 1995.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. Responsabilidade Civil do Estado por atos judiciais. Curitiba. Juruá Editora, 1996.